



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITABAIANA - SE

SEXTA-FEIRA, 17 DE SETEMBRO DE 2021

ANO: VII

www.itabaiana.se.gov.br

EDIÇÃO Nº: 002504 - 108 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITABAIANA



LEI COMPLEMENTAR Nº 77/2021 DE 13 DE SETEMBRO DE 2021

"Dispõe sobre a desoneração fiscal das operações incidentes sobre o Programa Casa Verde e Amarela do Governo Federal, realizadas no âmbito do Município de Itabaiana/SE, e dá outras providências".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITABAIANA, ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica, faz saber que a Câmara Municipal de Itabaiana/SE aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica estabelecida a isenção dos tributos que tenham como fato gerador a transferência das moradias realizadas no âmbito do Município de Itabaiana/SE ofertadas pelo Programa Casa Verde e Amarela do Governo Federal; na forma do artigo 6º, §5º da Lei Federal nº 14.118/2021, ou outro programa habitacional que vier a sucedê-lo ou substituí-lo; estando a mesma circunscrita à incidência dos tributos municipais adiante discriminados, nas seguintes situações:

I. Imposto de Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso *Inter vivos* - ITBI, especificamente e exclusivamente sobre as transmissões de propriedade imobiliária que vierem a integrar o Programa Casa Verde e Amarela do Governo Federal;

II. Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana - IPTU, especificamente e exclusivamente durante a fase de construção de empreendimentos vinculados ao Programa Casa Verde e Amarela do Governo Federal;

III. Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, especificamente e exclusivamente durante a fase de construção de empreendimentos vinculados ao Programa Casa Verde e Amarela do Governo Federal.

§ 1º - O contribuinte beneficiário, para fazer jus ao disposto nos incisos anteriores, deverá comparecer à Secretaria Municipal de Fazenda, no Departamento Tributário, e preencher o requerimento instruído com a documentação comprobatória.

§ 2º - A isenção de que trata esta Lei abrange exclusivamente empreendimentos imobiliários realizados no Município de Itabaiana/SE, vinculadas ao Programa Casa Verde e Amarela.





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITABAIANA - SE

SEXTA-FEIRA, 17 DE SETEMBRO DE 2021

ANO: VII

www.itabaiana.se.gov.br

EDIÇÃO Nº: 002504 - 108 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITABAIANA



§3º - A isenção de ITBI de que trata o inciso "i" deste artigo, também é aplicável à primeira aquisição de imóvel realizada pelo beneficiário no âmbito do Programa Casa Verde e Amarela.

§4º - A isenção de IPTU de que trata o inciso "ii" deste artigo, também é aplicável ao primeiro ano após a aquisição de imóvel realizada pelo beneficiário no âmbito do Programa Casa Verde e Amarela.

§ 5º - O valor comercial das Unidades Habitacionais adquiridas através do Programa Casa Verde e Amarela, para efeitos desta Lei, será definido através de Decreto do Chefe do Executivo, sempre em consonância com os valores que forem determinados pela União Federal.

Art. 2º - A isenção fiscal de que trata esta Lei se estende às áreas desmembradas com destinação ao Programa Casa Verde e Amarela, bem como aos demais imóveis desmembrados com destinação aos empreendimentos habitacionais de interesse social expressamente reconhecidos pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

§1º - Sobre os demais empreendimentos habitacionais não abrangidos no caput deste artigo, registrados a partir de 25 de agosto de 2020, ficam isentos do pagamento de ISSQN por um período de 02 (dois) anos, revogando-se o referido prazo quando houver a transmissão dos imóveis ao mutuário do imóvel.

§2º - Após a transmissão ao mutuário do imóvel integrante do empreendimento de interesse social, só permanecerão os benefícios acima transcritos, caso o titular se enquadre nas hipóteses de isenção tributária para os tributos mencionados nesta Lei, especialmente as hipóteses previstas na legislação tributária em vigor.

Art. 3º - As operações aferidas pela Caixa Econômica Federal ou outro banco oficial, na vigência da Medida Provisória de nº 996, de 25 de agosto de 2020, no âmbito do Programa Casa Verde e Amarela, serão alcançados por esta Lei, sendo observadas os quesitos de isenção tributária para tributos mencionados no artigo 1º, desta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.


ADAILTON RESENDE SOUSA
Prefeito do Município de Itabaiana

